

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 15.454.009/0001-40 vem através do seu representante legal que abaixo assina, apresentar CONTRA-RAZÕES, face aos recursos apresentados pelas empresas, HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e na forma da legislação vigente em conformidade com o § 4º Art. 165 da lei 14.133, confiando que os mesmos sejam improvidos pelas razões doravante apresentadas.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Inicialmente, cumpre relembrar que se trata de pregão para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuado de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de

materiais de limpeza e de higiene, equipamentos e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Instituto Federal de Sergipe.

Acudindo ao chamamento, as empresas interessadas compareceram à sessão e após a análise criteriosa, foi declarada como vencedora a empresa ora recorrida, UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente, HIGICLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA alega suposta irregularidade na qualificação técnica, contudo esse tema já superado em recurso anterior, e nada trouxe de novo que possa alterar o julgamento da referida licitação, uma vez que ficou devidamente comprovada o atendimento pleno ao edital.

2. DAS RAZÕES PARA IMPROCEDENCIA DO PLEITO RECURSAL.

Antes de adentrar propriamente na análise do mérito do recurso administrativo, cumpre salientar que este licitante sempre pautou sua atuação em procedimentos licitatórios pela estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da boa-fé objetiva. Ressalte-se, ainda, que participa de certames dessa natureza de forma habitual, possuindo vasta experiência devidamente comprovada na execução de contratos similares.

As razões expendidas pelas Recorrentes mostram-se totalmente destituídas de amparo jurídico e fático, revelando manifesta ausência de

razoabilidade e configurando-se como meras medidas protelatórias, sem qualquer contribuição efetiva para a adequada condução do presente procedimento.

3. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A insurgência apresentada pela Recorrente quanto à suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados por este Licitante não encontra qualquer respaldo jurídico ou fático, devendo ser integralmente rejeitada.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os atestados juntados aos autos demonstram, de forma clara e inequívoca, a execução de contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra, consistindo especificamente na disponibilização de motoristas destinados de forma exclusiva ao atendimento de cada contrato celebrado. Essa característica revela não apenas a capacidade de fornecimento da mão de obra, mas, sobretudo, a aptidão da empresa em gerenciar e administrar equipes específicas para diferentes órgãos e entes contratantes, em plena conformidade com as exigências editalícias.

Importa ressaltar, ainda, que os motoristas disponibilizados residem nos próprios municípios em que os contratos são executados, o que evidencia a plena adequação logística, a regularidade da prestação dos serviços e a competência da empresa em organizar e gerir a mão de obra alocada em

diferentes localidades. Esse fator, por si só, afasta qualquer alegação de incapacidade técnica, pois reforça o compromisso da empresa com a continuidade, eficiência e qualidade na execução dos serviços contratados.

No mais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, em contratações que envolvem serviços terceirizados, a comprovação da capacidade técnica deve recair sobre a habilidade da empresa em gerenciar mão de obra, e não apenas na execução de atividades idênticas àquelas objeto do certame. Nesse sentido, dispõe o Acórdão nº 744/2015 – TCU – Plenário:

“1.7.1. (...) nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014.”

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, os atestados apresentados por este Licitante são plenamente válidos e eficazes, pois comprovam exatamente aquilo que a legislação e a jurisprudência exigem: a aptidão da empresa para administrar e gerenciar contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, disponibilizando profissionais específicos, organizados e supervisionados, aptos a atender às necessidades do contratante.

Dessa forma, verifica-se que a argumentação recursal não passa de mera tentativa protelatória, destituída de qualquer fundamento fático ou jurídico. Os documentos apresentados suprem, de maneira robusta e incontestável, a exigência de qualificação técnica prevista no edital e respaldada pela jurisprudência consolidada do TCU, não subsistindo, portanto, qualquer dúvida acerca da plena habilitação deste Licitante.

4. DO PEDIDO

Face todo o exposto, requer:

- 4.1 Que sejam recebidas as presentes Contra-razões de recurso;
- 4.2 Seja JULGADO e o considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE;
- 4.3 Manutenção intacta da decisão que declarou vencedora a empresa UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, julgando totalmente improcedente as razões recursais.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju/SE dia 08 de setembro de 2025

Igor Andrade Fontes
Sócio Proprietário